



OFÍCIO MENSAGEM 019/2025

Ouro Preto, 09 de abril de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Vantuir Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 97403

Correspondência Recebida

Em 10/04/25

Ass. UEPA Hs e 17h03 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 531/2025, que “dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 531/2025, que “dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 16/2025 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, as escolas públicas municipais ficam obrigadas a adotar dispositivos visuais e sonoros destinados a facilitar a comunicação com alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiência auditiva, determinando a observância dos parâmetros estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR 15199.

É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. Entretanto, estabelece uma obrigação financeira, acrescentando despesas ao Erário sem



apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que vicia a constitucionalidade das leis de autoria do legislativo que aumentem as despesas da Administração Pública.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), define que, ao tratar-se de ato normativo com potencial de gerar aumento de despesa, devem ser observadas a estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro e a declaração expressa do ordenador de despesa atestando que o referido aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e demonstra compatibilidade com as metas e diretrizes estabelecidas no plano plurianual (PPA) e na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Ainda, os incisos I e II do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelecem uma clara vedação aos projetos que não estejam incluídos na LOA.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), define que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Portanto, todo projeto que gere despesa, mesmo que de forma indireta e não demonstre e comprove a respectiva fonte orçamentária e financeira específicas a custear, é inconstitucional.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico é claro ao apontar o vício da Proposição:

“A Proposição de Lei nº 531/2025 foi apresentada e aprovada sem a juntada de qualquer um desses documentos essenciais e indispensáveis, tornando impossível para o Poder Executivo e para a própria sociedade aferir a real viabilidade financeira da medida, o seu impacto concreto nas já combalidas contas municipais e a sua sustentabilidade a médio e longo prazo. A ausência completa dessa análise prévia e tecnicamente fundamentada configura, por si só, uma grave e inaceitável violação aos princípios do planejamento orçamentário, da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos” (Parecer Jurídico nº 16/2025)

Ressalta-se que a simples remissão à necessidade de previsão em dotação orçamentária futura como a trazida pelo artigo 4º da Proposição não atende à exigência constitucional e legal de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da respectiva fonte de custeio não se configura como mera condição de exequibilidade da despesa, mas sim como um requisito de validade intrínseco ao próprio ato normativo que a cria.

Consequentemente, apesar da relevância do projeto, recomenda-se o veto por vício de inconstitucionalidade do projeto em tela.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**www.ouropreto.mg.gov.br

Ademais, também foi requerida a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que apontou, por meio do Ofício Gabinete SME-OP nº 141/2025 (em anexo), a impossibilidade de inclusão da proposta no orçamento do exercício de 2025.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Educação, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que geraria custos ao Erário sem observar a legislação vigente. Todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso as modificações necessárias sejam implementadas, uma vez que se trata de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

EMENTA: Proposição de Lei nº 531/2025 – Acessibilidade nas instituições públicas de ensino – Instalação de sinais sonoros e visuais para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência auditiva – Iniciativa parlamentar – Análise da legalidade e constitucionalidade – **Identificação de vício de inconstitucionalidade material por ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio** – Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal – **Recomendação pelo veto jurídico.**

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Procuradoria-Geral o exame jurídico da **Proposição de Lei nº 531/2025**, de iniciativa do Vereador Matheus Pacheco, que *“dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências”*. A referida proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade, por parte das escolas públicas municipais, da adoção de dispositivos visuais e sonoros destinados a facilitar a comunicação com alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiência auditiva, determinando a observância dos parâmetros estabelecidos pela norma técnica ABNT NBR 15199. A proposição contempla, adicionalmente, a necessidade de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, e estabelece, de forma genérica, que as despesas decorrentes da aplicação da lei deverão ser previstas no orçamento público, admitindo a possibilidade de celebração de parcerias e convênios para sua execução. O presente parecer visa analisar a conformidade desta



proposição com o ordenamento jurídico vigente, especialmente sob o prisma constitucional e da legislação de finanças públicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da análise preliminar da constitucionalidade e da legalidade da proposição

A análise a ser empreendida por esta Procuradoria-Geral deve, em conformidade com suas atribuições institucionais precípua, ater-se estritamente aos critérios de **legalidade e constitucionalidade** que permeiam a proposição legislativa em exame, não competindo a esta instância especializada a emissão de juízo de valor acerca da conveniência, oportunidade ou mérito social da medida proposta, *exceto naquilo em que tais aspectos tangenciam ou comprometem a própria validade jurídica da norma*, como se verifica na presente situação, notadamente no que concerne às suas inafastáveis implicações orçamentárias e financeiras. No que tange à **iniciativa parlamentar**, em uma avaliação preliminar e formal, não se identifica, *a priori*, um vício de origem flagrante, considerando que a matéria versada na proposição se insere, em tese, no âmbito do **interesse local**, cuja disciplina compete ao Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, a proposição não parece criar, de forma direta e imediata, nova estrutura administrativa ou cargos públicos no âmbito do Poder Executivo.

É inegável que a proposição legislativa em exame, quanto ao seu *escopo social e programático*, busca alinhar-se aos relevantes fundamentos constitucionais e legais que orientam a atuação do Estado brasileiro na promoção da **inclusão social** e na garantia da **acessibilidade educacional**, com especial enfoque na proteção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Tal alinhamento pode ser observado em face da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), do direito à educação inclusiva (arts. 205 e 206, I, CF), bem como das diretrizes estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), além das disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, como o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

artigo 110, que impõe ao Poder Público Municipal o dever de assegurar a educação inclusiva. *Contudo, apesar da reconhecida nobreza dos objetivos perseguidos pela proposição e de sua aparente sintonia temática com os mandamentos constitucionais de inclusão e acessibilidade*, a análise jurídica aprofundada revela que a Proposição de Lei nº 531/2025 padece de um **vício insanável** que compromete irremediavelmente a sua constitucionalidade, conforme será detalhadamente demonstrado na seção subsequente deste parecer.

2. Da inconstitucionalidade material por violação às normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal

Não obstante a indiscutível relevância social da matéria tratada na **Proposição de Lei nº 531/2025**, a sua análise detida sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade estrita revela a existência de um **vício material de natureza insanável**, o qual decorre da **flagrante e completa inobservância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a responsabilidade na gestão fiscal e disciplinam o processo orçamentário** no âmbito da Administração Pública.

A criação de novas e significativas obrigações para o Poder Público Municipal, tal como a determinação de instalação de sinais sonoros e visuais específicos em *todas* as instituições públicas de ensino sob sua responsabilidade, implica, de maneira inequívoca e direta, a **geração de novas e consideráveis despesas públicas**. A instituição de tais despesas, por imperativo constitucional e legal, deve obrigatoriamente observar os rigorosos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, a Constituição Federal, em seu **artigo 167, incisos I e II**, estabelece vedações expressas e intransponíveis ao início de programas ou projetos que não estejam previamente incluídos na lei orçamentária anual (LOA), bem como à realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que venham a exceder os créditos orçamentários ou adicionais regularmente aprovados. Tais dispositivos constitucionais consagram o basilar **princípio da prévia dotação orçamentária**, o qual se afigura como pilar essencial para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, para a sustentabilidade fiscal e para a promoção de uma gestão fiscal responsável e transparente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A proposição legislativa ora em análise, ao instituir uma nova e potencialmente vultosa despesa obrigatória para a municipalidade, falha manifestamente em demonstrar a sua compatibilidade com o orçamento vigente ou com as projeções orçamentárias futuras, limitando-se a inserir uma **cláusula genérica, vaga e absolutamente insuficiente**, que apenas menciona que as despesas decorrentes "sejam previstas no orçamento", sem apresentar qualquer detalhamento, estudo técnico, estimativa de custos ou comprovação de que tal previsão orçamentária de fato exista, seja factível ou tenha sido minimamente planejada, o que contraria frontalmente o espírito e a letra das normas de finanças públicas.

Adicionalmente, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, diploma normativo fundamental para a gestão fiscal equilibrada em todos os entes da federação, estabelece requisitos cumulativos e rigorosos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

O **artigo 16** da referida Lei Complementar exige, de forma peremptória, que qualquer ato normativo com potencial de gerar aumento de despesa seja instruído e acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes elementos: **(i) estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro** que a medida causará no exercício financeiro em que deva entrar em vigor e também nos dois exercícios subsequentes; e **(ii) declaração expressa do ordenador da despesa** atestando que o referido aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e demonstra compatibilidade com as metas e diretrizes estabelecidas no plano plurianual (PPA) e na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

A **Proposição de Lei nº 531/2025** foi apresentada e aprovada **sem a juntada de qualquer um desses documentos essenciais e indispensáveis**, tornando impossível para o Poder Executivo e para a própria sociedade aferir a real viabilidade financeira da medida, o seu impacto concreto nas já combalidas contas municipais e a sua sustentabilidade a médio e longo prazo. A ausência completa dessa análise prévia e tecnicamente fundamentada configura, por si só, uma **grave e inaceitável violação aos princípios do planejamento orçamentário, da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Considerando que a implementação da medida proposta – a instalação e a consequente manutenção dos equipamentos de sinalização sonora e visual em toda a rede pública municipal de ensino – inevitavelmente gerará despesas que se prolongarão por período superior a dois exercícios financeiros, a obrigação que se pretende criar pode ser tecnicamente classificada como **despesa obrigatória de caráter continuado**, conforme a definição constante do **artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Para essa específica categoria de despesa, a LRF impõe exigências ainda mais estritas, demandando, para além da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO, a **comprovação inequívoca da origem dos recursos necessários para o seu custeio**. Tal comprovação deve se dar por meio da demonstração de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa.

A proposição legislativa em tela, entretanto, é **completamente omissa** quanto à indicação da fonte dos recursos que seriam necessários para cobrir os custos de aquisição, instalação e manutenção contínua dos referidos sinais sonoros e visuais, limitando-se a uma menção etérea sobre a possibilidade de captação de recursos via parcerias e convênios, o que, evidentemente, não supre a exigência legal de indicação concreta, segura e permanente da origem dos fundos públicos a serem despendidos.

A argumentação, porventura suscitada, de que a previsão de eficácia condicionada da norma à futura regulamentação pelo Executivo e à posterior inclusão em dotação orçamentária seria suficiente para afastar o vício apontado, não encontra respaldo jurídico. A exigência constitucional e legal de **prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e de **indicação da respectiva fonte de custeio** não se configura como mera condição de exequibilidade da despesa, mas sim como um **requisito de validade intrínseco ao próprio ato normativo que a cria**.

A aprovação de uma lei que institui nova despesa pública sem o estrito cumprimento dessas formalidades essenciais representa uma **clara burla às normas estruturantes de finanças públicas** e compromete seriamente o equilíbrio fiscal e a capacidade de planejamento do Município.



O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, veio a reforçar essa exigência de forma categórica, ao determinar que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. A manifesta ausência dessa estimativa na tramitação e aprovação da Proposição nº 531/2025 configura, portanto, um quadro de **inconstitucionalidade formal e material**.

A simples remissão genérica à necessidade de previsão em dotação orçamentária futura ou a atribuição da responsabilidade pela regulamentação ao Poder Executivo não têm o condão de convalidar o vício originário. Tal prática acaba por transferir indevidamente para o Chefe do Poder Executivo o ônus de encontrar meios para viabilizar financeiramente uma despesa criada pelo Poder Legislativo sem a devida e prévia análise de impacto e sustentabilidade, o que, em última análise, pode configurar uma **ingerência indevida na gestão orçamentária e financeira** do Município, violando o **princípio da separação e harmonia entre os poderes**. A responsabilidade fiscal, princípio norteador da administração pública moderna, impõe que a criação de novas despesas seja sempre precedida de um planejamento rigoroso e da demonstração cabal de sua viabilidade, o que, lamentavelmente, não ocorreu no processo legislativo que resultou na presente proposição.

3. Da competência da Procuradoria para análise do vício orçamentário

É fundamental ressaltar que a análise jurídica empreendida por esta Procuradoria-Geral do Município não representa qualquer invasão na esfera de discricionariedade administrativa do gestor público no que concerne à avaliação da conveniência ou oportunidade da despesa proposta.

O exame aqui realizado cinge-se, estritamente, à **verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais que são indispensáveis à própria validade da proposição legislativa em questão**. A ausência de elementos cruciais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a previsão concreta das fontes de custeio e a demonstração de adequação da nova despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO, PPA) não se configura como uma mera questão de gestão administrativa ou de execução financeira posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Trata-se, na verdade, de um **vício jurídico de natureza grave, que macula a própria constitucionalidade da norma em sua origem**, por implicar violação direta e frontal aos artigos 167, incisos I e II, e 169 da Constituição Federal, aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Destarte, a análise aprofundada desses aspectos orçamentários e fiscais insere-se plenamente no rol de atribuições desta Procuradoria-Geral, cujo dever institucional é zelar pela estrita legalidade e constitucionalidade dos atos normativos emanados no âmbito municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com base na fundamentação jurídica detalhadamente apresentada, esta Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto manifesta-se pela **inconstitucionalidade da Proposição de Lei nº 531/2025**. Embora se reconheça que a finalidade precípua da norma é socialmente relevante e se encontra alinhada aos importantes princípios constitucionais da inclusão e da acessibilidade, a proposição legislativa em apreço padece de **vício material de caráter insanável**.

Tal vício reside na **completa ausência de apresentação da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, na **omissão quanto à indicação da necessária fonte de custeio** para as novas e significativas despesas que serão criadas, na **falta de demonstração de sua adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, e, ainda, na **inexistência de qualquer análise ou comprovação acerca da disponibilidade financeira** da pasta responsável (Secretaria Municipal de Educação) para arcar com os novos custos decorrentes da implementação da lei.

As referidas omissões, insanáveis nesta fase, configuram **violação direta e inequívoca** aos preceitos contidos nos artigos 167, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tais normas, de caráter cogente e estruturante para as finanças públicas, visam primordialmente assegurar o equilíbrio sustentável das contas públicas e garantir a observância do princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3260



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Opina-se, portanto, pelo **veto jurídico total** à Proposição de Lei nº 531/2025, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade material, decorrente da flagrante inobservância das normas constitucionais e legais que regem as finanças públicas e o processo orçamentário no país.

Ouro Preto, 04 de abril de 2025.

Ananda Prates Scarpelli
OABMG 86464
Procuradora Municipal de Ouro Preto/MG

DIOGO RIBEIRO
DOS
SANTOS:307599288
78
Diogo Ribeiro dos Santos
OAB/MG 115.851
Procurador-geral do Município de Ouro Preto

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:30759928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Reason: I am the author of this document
Location: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

[Handwritten signature]

Recebido
em 21/08



Proposição de Lei nº 531/2025

Dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Ficam as instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto obrigadas a adotar sinais sonoros e visuais para garantir a acessibilidade de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e alunos surdos ou com deficiência auditiva, tomando como referência a Norma Brasileira (NBR) 15199.

Art. 2º Os sinais de acessibilidade de que trata esta Lei compreenderão:

I - a instalação de sinais sonoros adequados e adaptados para alunos com TEA, garantindo que sejam suaves e não gerem desconforto sensorial;

II - a adoção de sinalização luminosa e flashes amarelos, em conformidade com o item 3.5.1 da norma NBR 15199, para informar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva sobre:

- a) o início e o término das aulas;
- b) a troca de professores;
- c) o intervalo para recreio;
- d) o horário de saída;
- e) sinais luminosos de emergência para evacuação segura em casos de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo os padrões técnicos e a forma de implementação nas escolas municipais.

Rinaldo Zomadori

Vitor Lins

[Assinatura]



Art. 4º As despesas para a implementação desta Lei deverão ser previstas no orçamento municipal, podendo contar com parcerias e convênios para viabilização dos recursos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 27 de março de 2025, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 27 de março de 2025.

Vantuir Antônio da Silva – Presidente

Renato Alves de Carvalho – 1º Secretário

Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 762/2025
Autoria: Vereador Matheus Pacheco



ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
RICARDO GRINGO	X				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES KURUZU E NAÉRCIO; PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 762/2025.

[Handwritten signatures]



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				X
RICARDO GRINGO					
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES KURUZU E RICARDO; PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 762/2025.

Ricardo Zoroastro
Vantuir Silva



ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO					X
CARLINHOS MENDES	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
WEMERSON TITÃO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
RICARDO GRINGO	X				
VANTUIR SILVA	NÃO VOTA				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DA REUNIÃO KURUZU E ALEX; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 762/2025.

[Handwritten signatures]

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 - Pilar

Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000

Telefone: (31) 3559-3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br



PREFEITURA DE OURO PRETO

Ouro Preto, 28 de março de 2025.

COMUNICAÇÃO INTERNA

4445/2025

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PARA: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho em anexo a Proposição de Lei nº 531/2025, que Dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Solicito a elaboração de parecer jurídico a respeito desta proposição, pois a mesma aguarda sanção ou veto do Prefeito até o dia 08/04.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Amanda Auxiliadora Silva Miranda

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 - Pilar

Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000

Telefone: (31) 3559-3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br



PREFEITURA DE OURO PRETO

Ouro Preto, 31 de março de 2025.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4521/2025

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Solicitação de manifestação.

Prezado(a) Senhor(a),

Solicito manifestação da Secretaria Municipal de Educação sobre proposição de lei 531/2025 em anexo que aguarda sanção ou veto do Prefeito até o dia 08/04.

Amanda Auxiliadora Silva Miranda

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Hugo Soderi, s/n - Saramenha
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559-3325

PREFEITURA DE OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

Comunicação Interna nº 4782 /2025
Ofício Gabinete SME-OP nº 141/2025

Ouro Preto, 02 de Abril de 2025

Ilmo. Sr. Yuri Borges Assunção
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Resposta à Comunicação Interna 4521/2025.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à Proposição de Lei nº 531/2025, a Secretaria Municipal de Educação manifesta-se favoravelmente à aprovação da Minuta de Lei apresentada que dispõe sobre a implementação de sinais sonoros e visuais de acessibilidade nas instituições públicas de ensino do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Ouro Preto reconhece a relevância da presente Minuta de Lei, entendendo-a como um avanço fundamental na promoção da inclusão e equidade educacional, reforçando o compromisso da gestão pública com os direitos humanos e a garantia de acesso igualitário à educação, assegurando que estudantes com deficiências sensoriais ou outras necessidades específicas possam usufruir de ambientes escolares adaptados e seguros.

Contudo, após análise técnica cabe ressaltar a impossibilidade de inclusão da proposta no orçamento do exercício de 2025.

Dessa forma, requer o prosseguimento dos demais trâmites necessários à entrada em vigor da legislação.

Sendo só para o momento, despedimo-nos cordialmente e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,


Deborah Etrusco Tavares
Secretária Municipal de Educação